



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.919460/2016-17
ACÓRDÃO	1101-002.408 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração tratar-se de pagamento indevido ou a maior, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 96-99) interposto contra acórdão da 8ª Turma da DRJ07 (e-fls. 72-87) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 4-7) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 64) que não reconheceu direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012, e, conseqüentemente, não homologou as compensações decorrentes.

Conforme despacho decisório, o crédito não foi reconhecido em face da inexistência de saldo negativo apurado na DIPJ relativa ao período de apuração:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nº PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 152.415,04

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 189.584,96

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu ter incorrido em “erro formal no preenchimento da declaração, aqui reconhecido pela REQUERENTE, tendo em vista que a correta natureza do crédito utilizado na compensação é

‘pagamento indevido ou a maior’ e não ‘saldo negativo de IRPJ’”. Esclareceu que inicialmente declarou em DIPJ imposto a pagar de R\$342.000,00, sendo que, posteriormente, ao considerar retenção não originalmente computada, passou a apurar R\$ 189.584,96 a título de IRPJ a pagar e, com isso, retificou sua obrigação acessória. Pede que o valor recolhido a mais seja reconhecido.

A DRJ proferiu acórdão em que se apontou:

13. Do acima exposto, conclui-se que a retificação do pedido de restituição ou compensação somente é permitido quando se tratar de inexatidões materiais no preenchimento do documento, cujo pedido de retificação ocorra perante a Receita Federal enquanto ainda pendente a decisão administrativa de análise do pedido.

14. Destarte, considero que a retificação das declarações de compensação via processo administrativo, solicitada em Manifestação de Inconformidade, equivale à inovação do pedido feito inicialmente pelo sujeito passivo, ou seja, trata-se de alteração do pedido ou da causa de pedir, a depender do caso, o que não se pode admitir, pois o pedido inicial da declaração delimita a lide a ser apreciada no processo administrativo.

(...)

17. No Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade, referente ao PER/DCOMP nº 29550.74451.080316.1.7.02-0086, ficou constatado que não foi apurado saldo negativo de IRPJ para o período de apuração de 01/10/2012 a 31/12/2012, uma vez que na DIPJ retificadora ativa espontânea, recepcionada em 09/11/2015, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 189.584,96 e no PER/DCOMP em apreço foi declarado Saldo Negativo no valor de R\$ 152.415,04, correspondente ao período de apuração do crédito informado no referido PER/DCOMP.

18. No caso em apreço, a Interessada alegou que o crédito no valor de R\$ 152.415,04 tem origem no pagamento a maior de IRPJ no 4º trimestre de 2012.

19. Do acima exposto, venho destacar minha divergência acerca do pedido efetuado pela Interessada na Manifestação de Inconformidade, uma vez que reconheceu ter cometido erro formal no preenchimento da DCOMP em apreço, referente à natureza do crédito, dado que a correta natureza do crédito utilizado na compensação é “pagamento indevido ou a maior” e não “saldo negativo” e que o crédito no valor de R\$ 152.415,04 tem origem no pagamento a maior de IRPJ no 4º trimestre de 2012, o que na essência se traduziu em verdadeira alteração da causa de pedir de SALDO NEGATIVO para PAGAMENTO INDEVIDO, o que não se admite face o disposto no art.74, §3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.430/96, por não ser mera inexatidão material, além do que a legislação em vigor não permite a retificação da DCOMP após decisão administrativa que, no caso, se deu mediante notificação do Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou tratar-se de erro de preenchimento do PER/DCOMP, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório pleiteado pelo contribuinte que havia sido originalmente informado em PER/DCOMP como sendo decorrente de Saldo Negativo de IRPJ. O despacho decisório negou o direito pleiteado por entender que não havia Saldo Negativo apurado, mas imposto a pagar:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nº PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 152.415,04

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 189.584,96

Por outro lado, a Recorrente expôs, desde a manifestação de inconformidade, que havia informado equivocadamente a natureza jurídica do crédito, o qual seria Pagamento a Maior e não Saldo Negativo. Esclareceu que inicialmente declarou em DIPJ imposto a pagar de R\$342.000,00, sendo que, posteriormente, ao considerar retenção não originalmente computada, passou a apurar R\$ 189.584,96 a título de IRPJ a pagar e, com isso, retificou sua obrigação acessória. Pede que o valor recolhido a mais seja reconhecido.

A DRJ, por sua vez, reputou inviável a alteração do tipo do crédito no curso do processo administrativo, reputando que se trataria de “alteração de causa de pedir” inviável no curso do processo administrativo:

19. Do acima exposto, venho destacar minha divergência acerca do pedido efetuado pela Interessada na Manifestação de Inconformidade, uma vez que reconheceu ter cometido erro formal no preenchimento da DCOMP em apreço, referente à natureza do crédito, dado que a correta natureza do crédito utilizado

na compensação é “pagamento indevido ou a maior” e não “saldo negativo” e que o crédito no valor de R\$ 152.415,04 tem origem no pagamento a maior de IRPJ no 4º trimestre de 2012, o que na essência se traduziu em verdadeira alteração da causa de pedir de SALDO NEGATIVO para PAGAMENTO INDEVIDO, o que não se admite face o disposto no art.74, §3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.430/96, por não ser mera inexatidão material, além do que a legislação em vigor não permite a retificação da DCOMP após decisão administrativa que, no caso, se deu mediante notificação do Despacho Decisório.

Neste ponto, é de se observar que, apesar da menção às intimações prévias, não consta destes autos referidos termos de intimação, o que prejudica a análise deste ponto, mas não inviabiliza as conclusões a seguir. Explico.

Em primeiro lugar, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, com as devidas vênias, reputo inadequado, à luz das Súmulas em questão, o posicionamento da DRJ no sentido de não prosseguir na análise do direito creditório apenas em face de alegada “alteração de causa de pedir” decorrente de um alegado erro material no preenchimento da obrigação acessória.

Em segundo lugar, e acrescido à conclusão acima, é de se notar que, no caso concreto, o despacho decisório foi proferido já após a retificação da DIPJ por parte da contribuinte. Veja-se que, conforme DIPJ original e retificadora (e-fls. 8-10 e 33-36), observadas pela própria decisão recorrida, a DIPJ retificadora passou a informar R\$ 189.584,96 a título de IRPJ a pagar, que é exatamente o valor considerado no despacho decisório.

Portanto, no caso concreto a retificação das obrigações acessórias por parte da Recorrente (notadamente a DIPJ) se deu anteriormente ao despacho decisório, fato que inclusive milita a favor da alegação de erro de preenchimento do PER/DCOMP quanto à natureza do crédito. Esse erro, como mencionado, pode ser superado à luz das Súmulas acima mencionadas.

Por outro lado, não há elementos de plano suficientes ao reconhecimento do direito creditório de imediato, já que necessitam cotejo entre as informações dos documentos com aquelas constantes das obrigações acessórias transmitidas. Nenhum esforço nesse sentido foi feito pela autoridade de origem ou pela DRJ: ambas esbarraram na natureza do crédito informado em PER/DCOMP.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração tratar-se de Pagamento Indevido ou a Maior, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho